



Tribunal de Contas do Estado do Pará
A C Ó R D Ã O Nº 52.963
(Processo nº 2006/51582-6)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 021/2005 firmado entre a ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA CULTURAL E RECREATIVA TRIBO MUIRAPINIMA e a FCPTN.

Responsável: Sra. MARIA FÁTIMA ANDRADE PEREIRA - Presidente.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA: Processo nº 2006/51582-6.

O presente processo trata da Prestação de Contas do Convênio nº 021/2005, celebrado entre a FCPTN e Associação Folclórica Cultural e Recreativa Tribo Muirapinima, de responsabilidade da Sra. Maria de Fátima Andrade Pereira – Presidenta, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), objetivando à realização da gravação do CD dos “Cantos Indígenas”.

A 6ª CCE nas fls. 017, opina pela irregularidade das contas, pela ausência da prestação de contas, com a devolução dos valores recebidos.

A FCPTN, às fls. 014, emitiu Laudo Conclusivo atestando o cumprimento do objeto conveniado.

Citada para apresentar defesa nos autos, a responsável não atendeu à diligência deste Tribunal de Contas, e por conseqüência também da instauração da Tomada de Contas.

O Ministério Público de Contas, sugere a irregularidade das contas sem devolução de valores, haja vista o laudo do órgão repassador, onde afirma que o objeto do convênio foi alcançado, sem prejuízo das multas cabíveis.

É o Relatório.

V O T O:

Considerando a ausência total de prestação de contas, concordo com o órgão técnico, e nos termos do art. 56, III da LOTCE, julgo irregulares as contas de responsabilidade da Sra. Maria de Fátima Andrade Pereira-Presidenta, e a condeno a devolver aos cofres públicos estaduais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigido, e aplico-lhe as multas de R\$ 700,00 (setecentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, e R\$ 700,00 (setecentos reais) pelo dano ao erário. É o voto.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "a" e "d", c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. MARIA FÁTIMA ANDRADE PEREIRA, Presidente, CPF nº. 951.952.382-00, ao pagamento da quantia de R\$-5.000,00 (cinco mil reais), atualizada a partir de 23/03/2005, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$-700,00 (setecentos reais), pelo dano causado ao erário, e R\$-700,00 (setecentos reais), pela instauração da tomada de contas; que deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 11 de fevereiro de 2014.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator

Presente à sessão os Exm^{os}. Srs. Cons^{os}: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
IVAN BARBOSA DA CUNHA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante.
NNM/0100200